

RESOLUÇÃO N° XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

SUGESTÃO ABEMA:

Ementa

Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

Justificativa:

Melhorar redação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n° 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° XXXXXXXXXXXX, resolve:

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 1°

Art. 1º. Esta Resolução reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama n° 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei n° 14.850, de 2 de maio de 2024.

Justificativa:

Melhorar a redação.

Art. 2° São objetivos do Pronar:

I - Melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - Assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III - Evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas- Integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989 - Art 1 ao 13°

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 2° Inc. III

III - Evitar comprometimento da qualidade do ar em áreas consideradas não degradadas.

Justificativa:

Melhorar a redação.

IV - Integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 2° Inc. IV

IV - Integrar a União, os Estados e o Distrito Federal e os municípios nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

Justificativa:

Os municípios também fazem parte do SISNAMA e devem integrar as ações de planejamento e controle da poluição atmosférica.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 2° Inc. V (Novo)

V - Limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle.

Justificativa:

Deixar explicitado que o principal foco do Pronar é o controle das emissões, cabendo aos padrões de qualidade do ar um papel complementar.

Art. 3° São instrumentos do Pronar:

I - os limites Máximos de Emissão;

II - os padrões Nacionais de Qualidade do Ar;

III - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;

IV - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;

V - a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;

VI - o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr;

~~VII - a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;~~

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989 - Art 1 ao 13°

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 3° Inc. VII

VII - SUPRIMIR

Justificativa:

Vide justificativa do Artigo 13

VIII - os inventários de Emissões Atmosféricas;

IX - Planos de Gestão da Qualidade do Ar;

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 3° Inc. IX

IX - Planos de Gestão da Qualidade do Ar e de controle da poluição por fontes de emissão;

Justificativa:

Compatibilizar com a Lei nº 14.850/2024, inserindo os planos de controle de emissões

X - os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e

~~XI - os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.~~

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 3° Inc. XI

XI - SUPRIMIR;

Justificativa:

O instrumento previsto na Lei nº 14.850/2024 é o monitoramento da qualidade do ar, não os relatórios de avaliação.

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4° Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - limites máximos de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;

II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;



PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989 - Art 1 ao 13°

III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual ou fugitiva;

V

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 4°, inc. IV - Definição de “fonte fixa”

IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual;

Justificativa:

Embora esteja definido na nº 14.850, não é permitido emissões fugitivas em fontes fixas e, por esta razão, esta possibilidade deve ser excluída da definição formal.

V - fonte móvel: veículo ou equipamento móvel que emite poluentes atmosféricos;

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989 - Art 1 ao 13°

VI- fonte difusa: fonte não pontual de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;

VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo;

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 4° Inc. VII

VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos em normativa específica, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;

Justificativa:

Compatibilizar com definição existente na Resolução CONAMA n ° 506/2024.

VIII- inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;

IX – regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base nos níveis de concentração de poluentes atmosféricos, para a gestão da qualidade do ar.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 4° Inc. IX

IX – regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, realizada à critério dos estados, para a gestão e controle da qualidade do ar.

Justificativa:

Vide justificativa do Artigo 13

CAPÍTULO II – DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Art. 5° Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis, por meio de resoluções específicas, incluindo emissões de substâncias, ruídos e odores.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989 - Art 1 ao 13°

1° Os limites a que se referem o *caput* deverão ser atualizados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 5°§ 1°

§ 1° Os limites a que se referem o *caput* deverão ser reavaliados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.

Justificativa:

Os limites de emissão devem ser reavaliados periodicamente, mas não obrigatoriamente atualizados.

§ 2° A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei n° 14850/2024:

I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;

II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e das tecnologias disponíveis;

III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber; e

IV – as informações técnicas fornecidas por fabricantes de equipamentos de controle de poluição do ar e as mensurações de emissões efetuadas no País.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 5°§ 3° (NOVO)

§ 3° A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Proconve e Promot.

Justificativa:

Deixar claro que os limites de emissão veicular deverão ser atualizados em normativas específicas no âmbito do Proconve e Promot.

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

~~Art. 6° Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, os quais representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar.~~

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989 - Art 1 ao 13°

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 6º - SUPRIMIR

Justificativa:

Previsão explícita na Lei nº 14.850/2024 e não traz nenhum novo comando.

~~CAPÍTULO IV — DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES
PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS~~

~~Art. 7º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores — Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares — Promot serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.~~

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 7º - SUPRIMIR

Justificativa:

Os programas tem sua base legal e normativa própria, tem sua dinâmica de evolução própria, tem seu próprio conjunto de stakeholders (diferente deste que trata do Pronar). Desta forma, não há necessidade de novo comando por uma resolução apartada.

~~Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso — I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.~~

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 8º - SUPRIMIR

Justificativa:

A Lei nº 9503/1997 (CTB) já atribuiu ao Conama o estabelecimento de critérios para implantação dos programas de inspeção veicular sob os aspectos ambientais. O Conama já estabeleceu na Resolução nº 418/2009 todos os requisitos necessários para a ação, portanto não faz sentido dizer que compete ao Conama o que ele já tem conhecimento e já fez. Caso haja necessidade de atualização da mesma, não é necessário este comando em uma resolução apartada, visto que, novamente, por ser uma ação dentro do Proconve/Promot, tem sua base legal e normativa própria, tem sua dinâmica de evolução própria, tem seu próprio conjunto de stakeholders (diferente deste que trata do Pronar).

~~Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso — I/M e, atualizá-~~

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989 - Art 1 ao 13°

~~los sempre que necessário.~~

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 9º - SUPRIMIR

Justificativa:

O Conama já estabeleceu na Resolução nº 418/2009 todos os requisitos necessários para a ação. Caso o MMA entenda que precise ser atualizada, não há necessidade de dizer em uma resolução apartada, visto que, novamente, por ser uma ação dentro do Proconve/Promot, tem sua base legal e normativa própria, tem sua dinâmica de evolução própria, tem seu próprio conjunto de stakeholders (diferente deste que trata do Pronar).

Além disso, qualquer resolução Conama pode ser atualizada por qualquer representação, inclusive e especialmente o MMA, a qualquer momento, não precisando um comando anterior para dar a competência que é intrínseca aos representantes.

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DA REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 10. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é composta por todas as estações certificadas existentes no Brasil, conforme Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º, da Lei 14.850/2024.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 10

Art. 10 A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é composta por estações que utilizam métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Justificativa:

Melhorar a redação uma vez que não existem estações “certificadas” de maneira genérica, mas sim de estações que atendem os métodos de medição de referência ou equivalente, conforme Resolução CONAMA nº 506/2024 e o Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar. Além disso, § 2º, inciso V, do Art 7º da Lei nº 14.850, em seu, determina que os Estados e o Distrito Federal devem seguir o Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar atualizado.

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/1989 - Art 1 ao 13º

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 11.

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar como subconjunto qualificado da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, com o objetivo de assegurar a representatividade dos dados e permitir o acompanhamento sistemático da evolução da qualidade do ar em âmbito nacional.

Justificativa:

Melhorar a redação e definir um objetivo claro para a rede de referência.

§ 1º Os critérios para conformação da Rede de Referência a que se refere o *caput* deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa Resolução, contendo minimamente:

- I - critérios para inclusão de estações na Rede de Referência;
- II - especificações de equipamentos aceitáveis;
- III - critérios mínimos de representatividade espacial e temporal;

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 11º § 1º

§ 1º - Os critérios para conformação da Rede de Referência a que se refere o *caput* deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa Resolução.

Justificativa:

Melhorar a redação, deixando a discussão para a revisão do Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar.

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte da Rede de Referência, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação da rede.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem a Rede de Referência e atualizá-la sempre que necessário.

§ 4º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989 - Art 1 ao 13°

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 11. § 5º (NOVO)

§ 5º - A composição básica da Rede de Referência a que se refere o caput deverá ser reavaliada periodicamente.

Justificativa:

Possibilidade de revisão da composição básica da rede dá maior flexibilidade aos operadores para o redimensionamento de sua rede própria.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 11. § 6º (NOVO)

§ 6º - A Rede de Referência deve ser composta por estações que utilizam métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Justificativa:

Garantir a confiabilidade e comparabilidade dos dados gerados pela Rede de Referência.

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR – MONITORAR E DA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 12.

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento, deverão divulgar no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr e outro sistema de informação de acesso público, resultados do monitoramento da qualidade do ar, incluindo informações em tempo real, quando disponíveis.

Justificativa:

Possibilitar a divulgação em outros sistemas que não a internet, como apps, por exemplo.

PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989 - Art 1 ao 13°

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento da qualidade do ar, que o empreendedor envie os dados de monitoramento ao MonitorAr ou ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 12 § 1º

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento contínuo e automático da qualidade do ar, que os dados de monitoramento gerados sejam enviados ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental ou, quando inexistente, ao MonitorAr.

Justificativa:

Os estados já possuem a obrigação de enviar os dados ao MonitorAr. Desta forma, basta enviar ao sistema estadual e, quando este inexistir, para o nacional.

§ 2º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações de qualidade do ar em operação, seus dados deverão ser integrados ao MonitorAr, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.

CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 13. Os critérios para a classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com os níveis de concentração de poluentes atmosféricos e com os padrões de qualidade do ar, deverão ser estabelecidos pelo Conama.

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 13

Art. 13. Os critérios para a classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar deverão ser estabelecidos pelos estados e distrito federal, de acordo com seus planos estaduais ou distrital de gestão da qualidade do ar.

Justificativa:

Transfere a competência aos estados para definir os critérios de classificação da área de abrangência e regiões a serem priorizadas nos seus Planos de Gestão da Qualidade do Ar, de acordo com as informações disponíveis e peculiaridades locais.

Atualmente, grande parte dos estados não conta com o monitoramento da qualidade do ar. Segundo o próprio Relatório Anual de Acompanhamento da Qualidade do Ar 2024 do



PROPOSTA CONJUNTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA N° 05/1989 - Art 1 ao 13°

MMA somente 13 estados possuem monitoramento de qualidade do ar que utiliza os métodos de referência ou equivalente preconizados no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar. Além disto, em muitos estados estas redes são pouco abrangentes em termos espaciais, não contemplando, por exemplo, áreas com maior impacto de fontes fixas/móveis ou área com maior presença de população. Em que pese a necessidade de ampliação do monitoramento da qualidade do ar, esta ampliação é complexa e se dá de forma não homogênea, em função das diversas realidades do país, devendo também contar com apoio da União.

Desta forma, não é possível a delimitação a partir das concentrações dos poluentes atmosféricas em todos os estados do país, tampouco definir um critério uniforme para todos os estados, cabendo a cada um definir suas Regiões de Controle de Qualidade do Ar com base na estratégia disponível e viável.